

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 90, de 2010 – Complementar)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, para acrescentar novo inciso XVI ao § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, promovendo-se a necessária adequação da ementa do Projeto e do parágrafo único do art. 3º, conforme a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir os escritórios de engenharia e arquitetura e o segmento de transportes turísticos entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

“**Art. 1º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 18.**

.....
§ 5º-B

.....
XVI – transporte predominantemente turístico.

§ 5º-C

.....
 VII – escritórios de engenharia e arquitetura.

.....’(NR)”

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pelos escritórios de arquitetura e engenharia e pelos prestadores de serviços de transporte predominantemente turístico só poderá ser feita a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas incluir as empresas de transportes turísticos entre os beneficiários do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

É sabido que o regime unificado instituído pelo Simples Nacional permitiu uma efetiva simplificação e redução da carga tributária das micro e pequenas empresas, e, como conseqüência, a formalização de centenas de milhares de negócios no País. O avanço, entretanto, não alcançou alguns segmentos importantes, que continuam sem permissão legal para ingresso no novo regime, como é o caso das empresas de transporte turístico.

Sendo o turismo uma das atividades com maior potencial de criação de empregos e de incremento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e com a aproximação de eventos de grande envergadura como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, torna-se inadiável a adoção de medidas capazes de dotar o segmento do profissionalismo e da eficiência necessários à prestação de bons serviços. Nesse sentido, nada mais efetivo e justo do que facilitar a retirada da informalidade das microempresas e empresas de pequeno porte do segmento de transportes turísticos.

A inclusão do segmento no Simples Nacional nas mesmas condições hoje franqueadas às agências de viagens e empresas de transporte municipal, com certeza, permitirá a regularização de grande número de empresas junto à Previdência Social e aos fiscos estaduais, municipais e federal, o que também ajudará a incrementar a arrecadação, já que hoje, na informalidade, elas nada contribuem para o sistema.

Com a regularização, as empresas do segmento terão incentivo extra para aperfeiçoar os serviços oferecidos, o que, inexoravelmente, terá repercussão favorável na divulgação do Brasil no exterior e na forma como são acolhidos os turistas.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES